

PL 529/2015

PARECER 02 - CCJ

**Sobre o Projeto de Lei nº 529/2015, que
"Assegura prioridade de matrícula no
ensino público ao aluno carente de
recursos financeiros".**

AUTOR: Deputado Bispo Renato Andrade

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Bispo Renato Andrade, que *Assegura prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos financeiros.*

Segundo a proposição, para comprovar a condição de carente a família do aluno deverá comprovar estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ou outro instrumento que vier a substituí-lo.

Em sua justificção, o Autor assevera que o objetivo da proposição é garantir o direito à educação ao cidadão desprovido de recursos financeiros.

Encaminhado para análise da Comissão de Educação, Saúde e Cultura o presente projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

A presente proposição trata da prioridade de matrícula no ensino público ao aluno carente de recursos.

A despeito da relevância social da matéria envolvida, do ponto de vista da admissibilidade, há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Isto porque dispor sobre questão atinente a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública, incide em iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal de envio de proposição desta natureza, conforme estabelecem os art. 15, I, art. 71, **caput**, e parágrafo primeiro, inciso IV, e o art. 100, incisos IV e X, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, transcritos **ipsis litteris**:

“Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I – organizar seu Governo e Administração

.....

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Governo, Órgãos e entidades da administração pública."

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

IV - exercer, com auxílio dos Secretários de Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;

.....

X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

....."

Neste sentido, há uma invasão de competência da esfera do Poder Executivo por proposição de autoria de Deputado Distrital, o que é vedado pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela inadmissibilidade** do Projeto de Lei nº 529/2015, no âmbito da CCJ.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras


Deputado Prof. Israel Batista

Presidente

Relator